

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E POSSÍVEIS NULIDADES – REGIME JURÍDICO APLICAVÉL À NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Michelle Marry

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitação e Contratos

Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

“O que comumente chamamos de Direito é mais uma característica de certos ordenamentos normativos que de certas normas...” Noberto Bobbio - Teoria do ordenamento jurídico

“Direito deve ser compreendido não como uma sucessão de textos com sentidos latentes/pré-construídos e sim como textos que permanentemente clamam por sentidos.” Lênio Luiz Streck - Hermenêutica Jurídica e (m) crise: caminhando na direção de novos paradigmas

➤ **DIVISÃO DA NLLC – Qual a natureza jurídica da lei? Identificação dos elementos e aferição dos elementos constitutivos fundamentais**

Título I – Disposições Preliminares: Âmbito de Aplicação da Lei, Princípios, Definições e Agentes Públicos:

- **Art. 11 par. único – Governança/Alta Administração/Planejamento - Acórdão nº 2622/2015 – TCU.**
- **Adesão do Brasil ao Acordo de Contratações Públicas da OMC**

Título II – Licitações: Processo Licitatório:

2) Fase Preparatória:

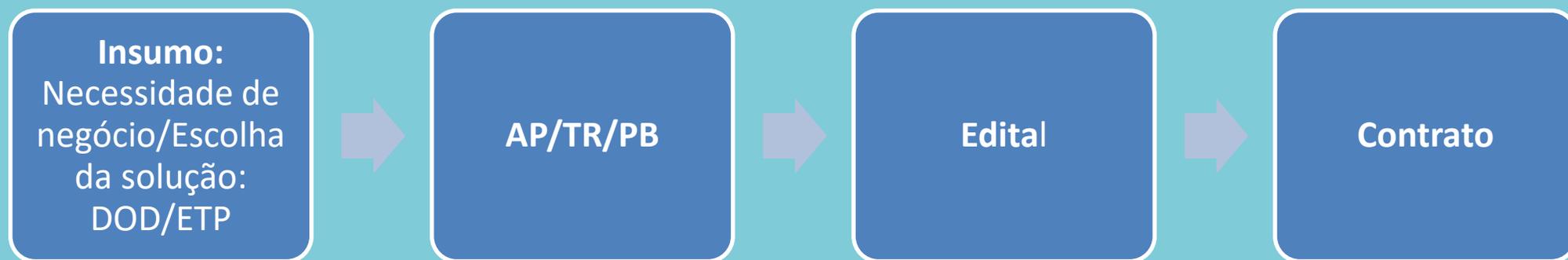
2.2.1: Instrução do processo (planejamento alinhado com o PCA); 1) Elaboração do ETP (necessidade/problema x solução), TR, anteprojeto, PB e PE (definição do objeto), modalidades, regimes, análise de riscos, edital, contrato;

➤ **Título III – Contratos Administrativos:**

➤ **Título IV - Das Irregularidades;**

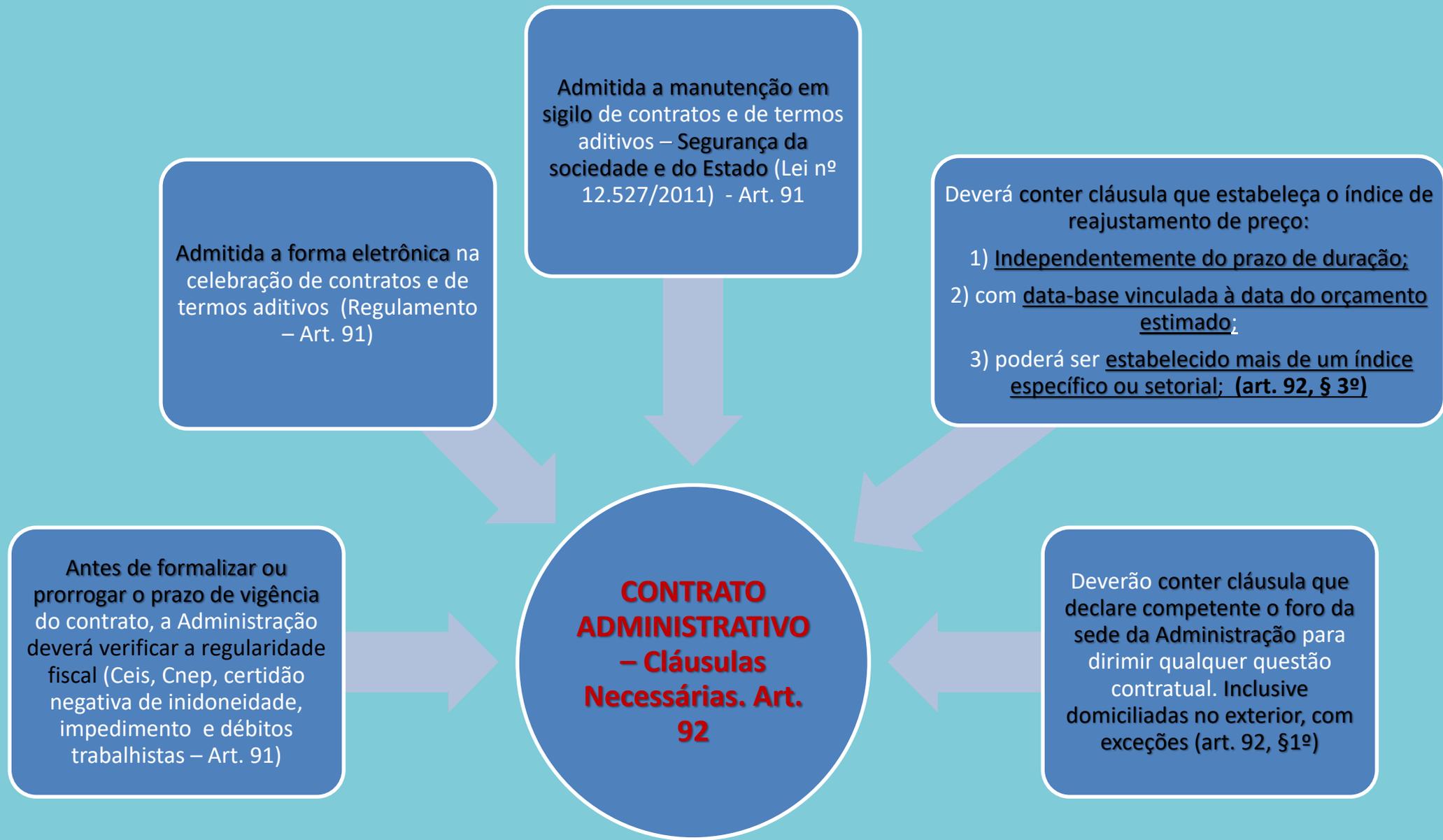
➤ **Título V – Disposições Gerais ;**

5º CICLO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS



- **Contratos Administrativos:** Ajuste de vontades entre particulares e a Adm. Púb. Define as cláusulas relacionadas ao contrato/exigência pela lei (específicas). Privado tem liberdade de escolha/autonomia de vontade na formação do ato jurídico. São mutáveis;
- **Contratação :** Atender à necessidade do órgão ou entidade; garantir a isonomia na competição entre os possíveis fornecedores; preço compatível com o mercado;
- Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

5º CICLO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS



5º CICLO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

➤ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos...

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

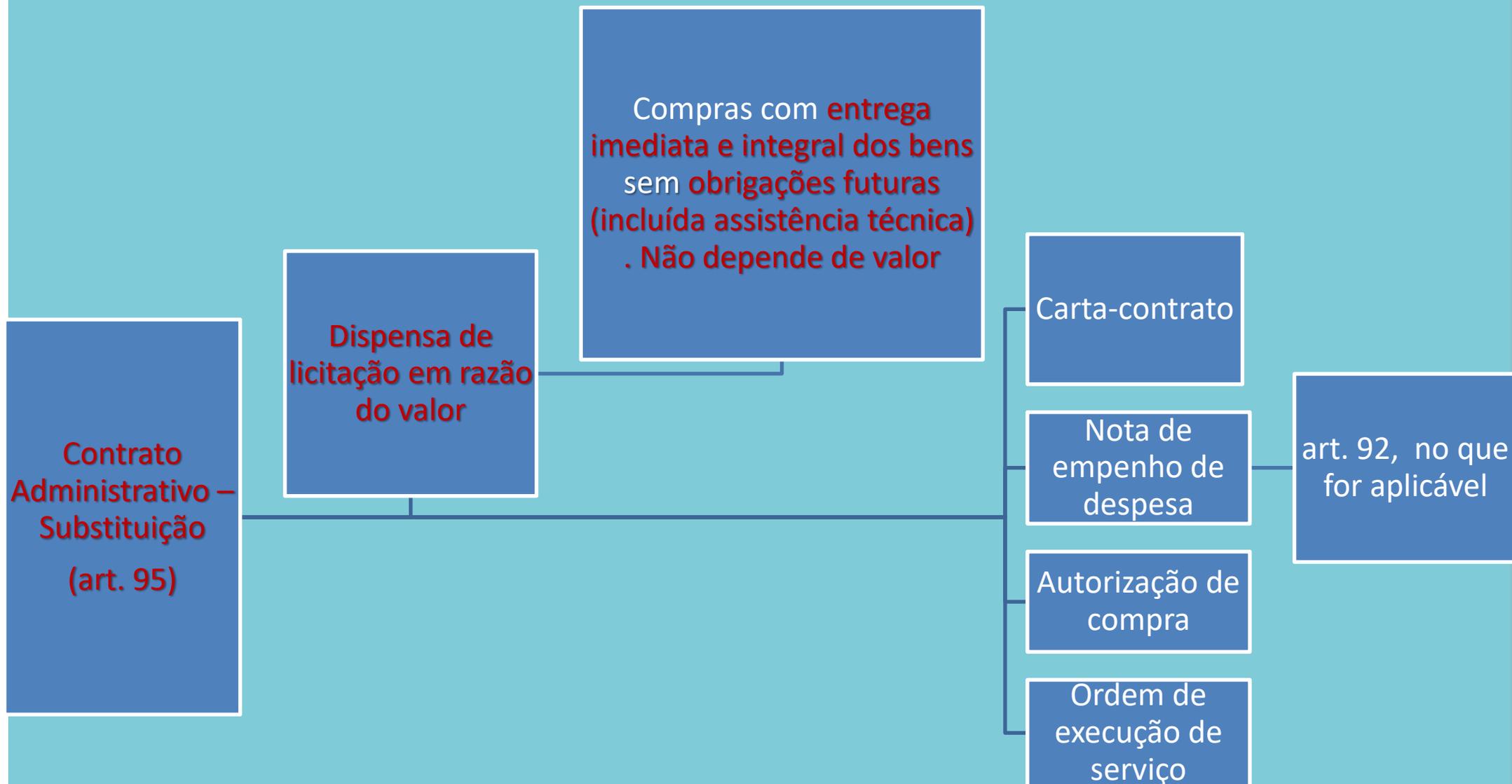
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

➤ Art. 95...

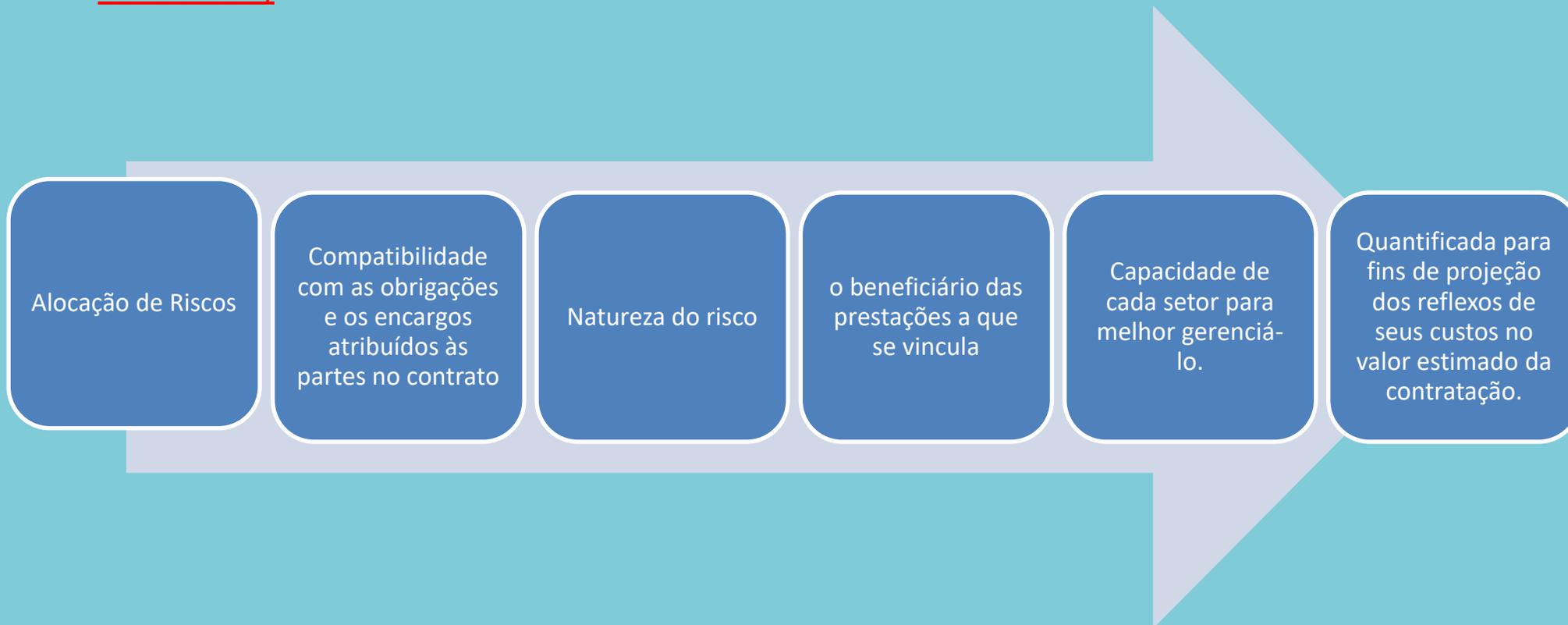
§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5º CICLO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS



5º CICLO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

- Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.
- Riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado;



Prerrogativas da Administração (art. 104)

Modificá-los unilateralmente (I - adequação ao interesse público e direitos do contratado)

Extingui-los unilateralmente (II - Previstos na lei)

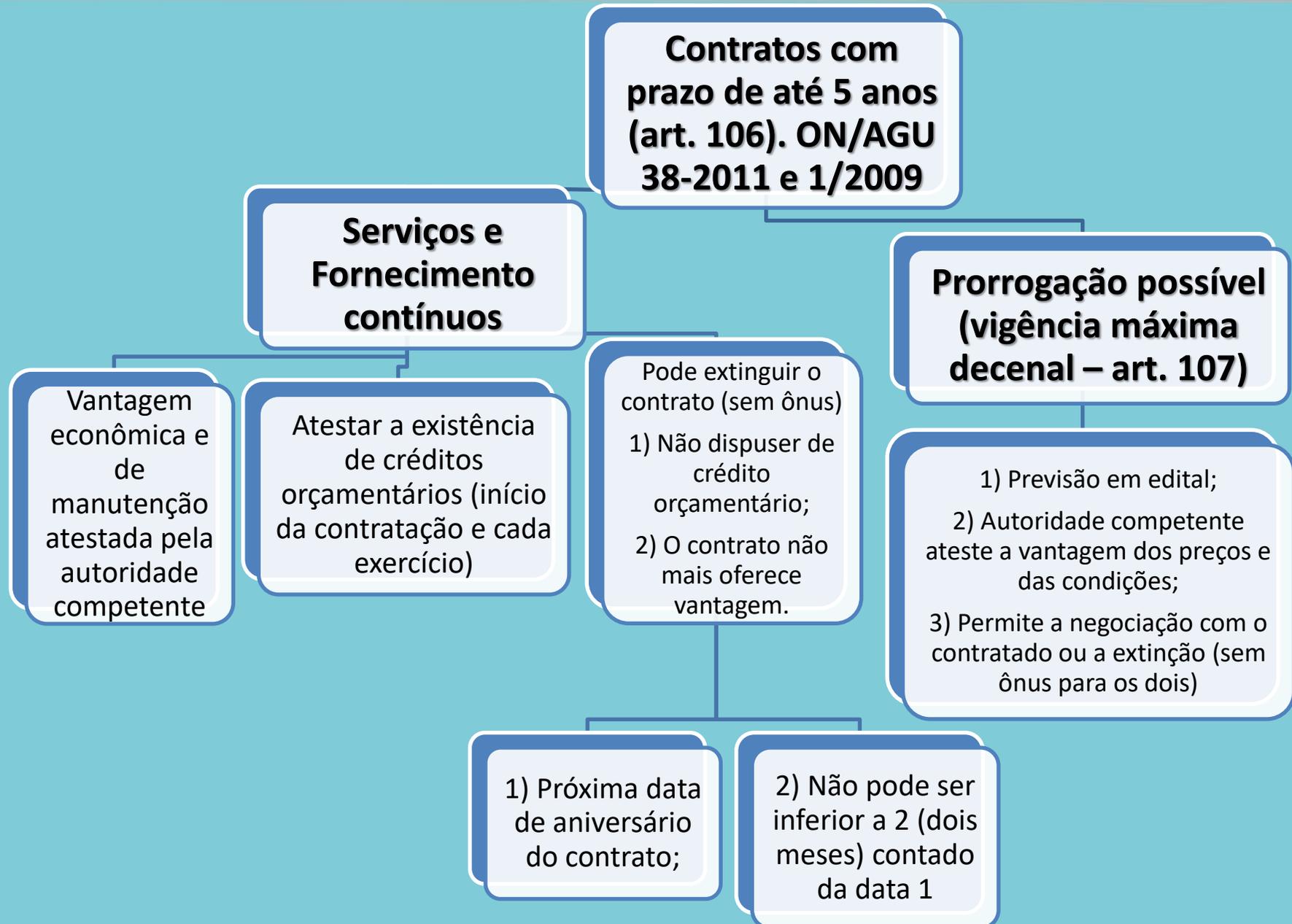
Fiscalizar sua execução (III)

Aplicar sanções (IV - pela inexecução total ou parcial do ajuste)

Ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal (serviços vinculados ao objeto do contrato)

- 1) risco à prestação de serviços essenciais;
- 2) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

5º CICLO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS



5º CICLO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

Contratos com prazo de até 10 anos (art. 108)

Bens ou Serviços produzidos ou prestados no país: alta complexidade tecnológica + defesa nacional (art. 75, inciso IV, alínea “f”)

Contratação (Lei de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica – art. 75, inciso V)

Contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (art. 75, inciso XII)

Materiais de uso das Forças Armadas (exceto materiais de uso pessoal e administrativo): necessidade de manter a padronização + autorização do comandante da Força (art. 75, inciso IV, alínea “g”)

Contratação que acarrete o comprometimento da segurança nacional (art. 75, inciso VI)

Aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde (art. 75, inciso XVI)

5º CICLO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

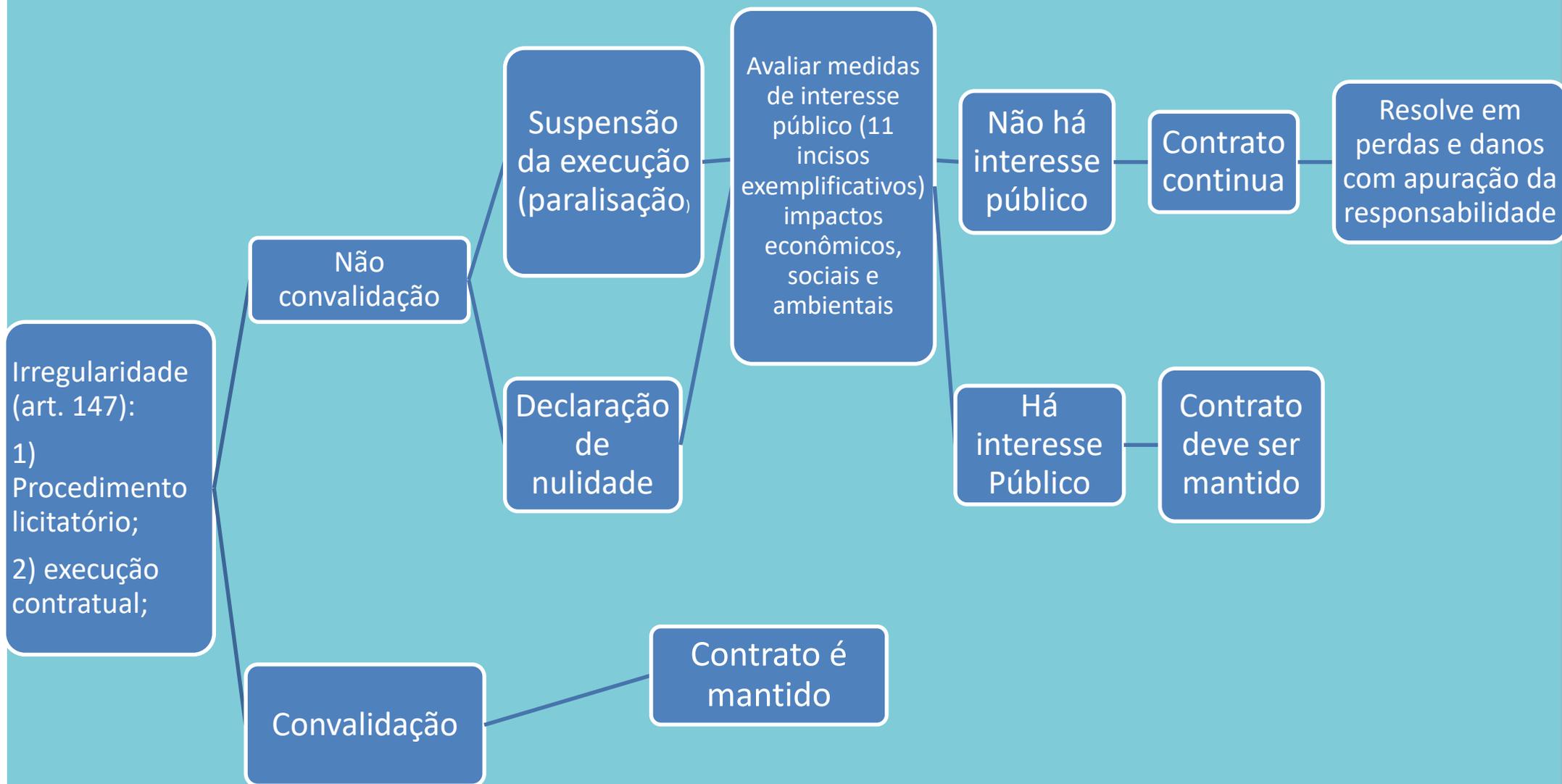
Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
- II – a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

5º CICLO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS



- **Modulação dos efeitos na declaração de nulidade (Art. 148): [art. 927, § 3º do CPC)**
- ✓ **Operará retroativamente = impedindo os efeitos jurídicos que deveriam ser produzidos e em tese desconstitui os já produzidos;**
- ✓ **Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior = resolve-se em perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis;**
- ✓ **Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.**

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

5º CICLO DE CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

